RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.116 - PE (2019/0000780-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	BANCO AGIBANK S.A
OUTRO NOME	:	BANCO AGIPLAN S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ TAVARES DE BARROS PAIVA - PE021664 LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTRO(S) - PE017593 RODRIGO FEITOSA PRAZERES DOS SANTOS - PE033677
RECORRIDO	:	JOAO BOSCO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - PE022822 FLAVIO CESARIO REGIS DE CARVALHO FILHO - PE023385 BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA E OUTRO(S) - PE033666
AGRAVANTE	:	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ TAVARES DE BARROS PAIVA - PE021664 LUIZ FELIPE DE SOUZA REBÊLO - PE017593 RODRIGO FEITOSA PRAZERES DOS SANTOS - PE033677
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO LAURINDO
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - PE022822 FLAVIO CESARIO REGIS DE CARVALHO FILHO - PE023385 BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA E OUTRO(S) - PE033666

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO AGIBANK S.A em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 249/250):

> Consumidor. Apelação Cível. Empréstimo consignado. Cartão de crédito. Pagamento através de descontos em folha de pagamento. Dívida impagável. Informações insuficientes acerca da operação contratada. Prática abusiva. Danos morais configurados. Reforma da sentença. Deu-se provimento ao apelo por unanimidade.
> 1. Da análise dos autos, consta à fl. 15 proposta de adesão, não se verifica no contrato qualquer menção acerca de prazo, taxa de juros e multa pela mora, em flagrante afronta ao art. 52 do CDC e ao dever de informar adequadamente os termos do serviço, previsto como a direito básico do consumidor, no art. 60, III do CDC.
> 2. A inversão do ônus da prova era medida que se impunha na espécie (art. 14, § 3º, CDC), e recaía sobre o Banco a tarefa de desconstituir as alegações do Autor, provando o valor do crédito disponibilizado, a quantidade e o valor das parcelas pactuadas, a taxa de juros utilizada.
> 3. Tal prática comercial adotada gera inequívoca vantagem para o fornecedor: os juros do cartão de crédito são bastante superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento. Nesse diapasão, é possível concluir, de fato, se tratar de dívida impagável, pois a dívida do cartão cresce exponencialmente.
> 4. Infere-se não ter a parte autora não recebido as informações necessárias sobre as condições da operação a que estava aderindo, sendo fraudada no

> seu direito de informação, nos termos do art.60, III, do CDC.
> 5. Merece reforma a sentença proferida pelo magistrado de base no sentido de reconhecer a abusividade no contrato firmado entre as partes, com cessação dos descontos no contracheque do consumidor, devendo alterar a natureza do produto de empréstimo concedida na modalidade de cartão de crédito para empréstimo consignado, tão somente, com a aplicação de juros menores do empréstimo consignado, o que deverá ser feito em liquidação de sentença.
> 6. Dadas as peculiaridades do caso sob exame, deve ser arbitrada a indenização em R$5.000,00, por atender às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade no intuito de retribuir o dano moral sofrido pelo apelado.
> 7. Outrossim, por se tratar de indenização por danos morais oriunda de relação contratual, a incidência juros de mora deve ser feita no percentual de 1% ao mês a partir da citação (CPC - art. 219 e CC - art. 405), e a correção monetária a partir de sua fixação, qual seja, desta decisão (Súmula n.
> 362/STJ).
> 8. Diante do provimento do recurso, inverte-se os ônus sucumbenciais para que Banco Gerador arque com as custas processais e honorários advocatícios, estes últimos em 15% sobre o valor da condenação.
> 9. Apelação a que se dá provimento à unanimidade.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 275/282).

Nas razões do apelo (fls. 288/303), a parte insurgente alega violação aos arts. 1.022, I e II, 191 e 492 do NCPC.

Sustenta, em síntese:

a) omissão;

b) impossibilidade de se inverter o ônus da prova ao tempo do julgamento do feito, sem dar à parte ré a oportunidade de produzir provas contrárias ao direito do autor;

c) impropriedade de se converter contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado; e

d) julgamento *extra petita*, na medida em que se julgou procedente pedido revisional de contrato mesmo sem pedido expresso da parte autora.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Deixo de conhecer do agravo de fls. 432/441, pois a admissão parcial do recurso especial pelo Tribunal de origem enseja o conhecimento integral da irresignação.

2. Ao alegar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, na origem, é dever da parte recorrente indicar, precisamente, quais pontos do acórdão recorrido teriam sido contraditórios ou obscuros ou, caso alegue a existência de omissão, quais matérias teriam sido omitidas no exame.

O descumprimento desse dever, conforme copiosa jurisprudência desta Corte, importa no reconhecimento da deficiência das razões recursais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".).

Nesse sentido: "o recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284

do Supremo Tribunal Federal. (...)" (AgRg no REsp 1336923/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013).

No presente caso, a parte insurgente **não indicou** quais pontos ou teses teriam sido provocados, mas não examinados pelo Tribunal *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a petição inicial deve ser interpretada de modo sistemático, identificando as pretensões do autor em todo o conteúdo da peça, e não apenas no capítulo relacionado aos *"pedidos"*.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.
> 1. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, ***não configura julgamento ultra petita ou extra petita***, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, **o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial**. Precedentes.
> 1.1 No caso sub judice, a Corte de origem aplicou esse entendimento e considerou que o provimento judicial no tocante à indenização dos valores contratados entre as partes decorreu dos fatos narrados e do alcance do pedido formulado na exordial. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.
> Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 513.134/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Na espécie, a parte recorrente alega que o autor formulou pedido exclusivamente para a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, não para a alteração desse ajuste com base nas regras do empréstimo consignado.

No entanto, a petição inicial foi clara em imputar à instituição financeira prática abusiva e propaganda enganosa, pois teria oferecido condições de pagamento relativas ao empréstimo consignado, mas cobrado juros e demais encargos típicos do cartão de crédito.

Colhe-se da inicial, nesse sentido (fl. 4):

> Os próprios representantes do Banco Réu divulgavam que o valor correspondente ao limite poderia ser transferido diretamente para a conta do servidor e que o pagamento se daria da mesma forma cue em um empréstimo consignado normal, em flagrante publicidade enganosa.
> Esta modalidade de crédito é deveras onerosa à parte Contratante porque esta paga juros de cartão de crédito quando deveria pagar no máximo os juros inerentes às operações de crédito consignado, as quais têm as taxas

> mais baixas.

Dessa forma, não se observa nulidade do aresto recorrido, pois julgou a demanda em conformidade com a pretensão inicial.

4. Na interposição do recurso especial, é dever da parte recorrente indicar qual dispositivo de lei federal teria sido violado ou interpretado de modo distinto por diferentes cortes de 2ª instância, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice da Súmula 284/STF.

A respeito do tema:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Precedentes.
> 2. **A falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.**
> 3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1533743/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019**, DJe 22/03/2019)

No presente caso, a parte invocou o permissivo contido na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição, mas não indicou o dispositivo de lei federal objeto do dissídio.

Assim, o óbice da Súmula n. 284/STF impede o exame das seguintes teses: i) impossibilidade de se inverter o ônus da prova ao tempo do julgamento do feito, sem dar à parte ré a oportunidade de produzir provas contrárias ao direito do autor; e ii) impropriedade de se converter contrato de cartão de crédito em contrato de empréstimo consignado.

5. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários devidos ao advogado da parte recorrida em 10% do valor já arbitrado pelas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator